



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003176/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.512 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIFLEX IND E COM ARTEFATOS POLIURETANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/09/2008

NULIDADE

A falta de elementos essenciais à caracterização da infração constitui vício material.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-28.096 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI DEBCAD nº 37.172.577-1 lavrado em 09/09/2008, no valor de R\$1.254,89 (hum mil, duzentos de cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

*A Ação Fiscal iniciou-se com a ciência pelo sujeito passivo do **Termo de Início da Mao Fiscal — TIAF em 28/02/2008, fls. 06/07.***

*Emitidos **Termo de Intimação para Apresentação de Documentos —TIAD** para apresentação de documentos e a prestar esclarecimentos e informações; em 23/06/2008, documentos de caixa e extra-caixa suporte dos lançamentos contábeis do ano de 2003 a 2007 (fls. 08); em 09/07/2008, documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos, especificamente em relação a folha de pagamento e contabilidade e **ciência que o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF teve a validade prorrogada** estando o mesmo disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.fazenda.gov.br, mediante informação do número do CNPJ e código de acesso (fls. 09); em 09/07/2008, dos documentos que originaram os lançamentos contábeis na relação em anexo intitulada "Amostragem contabilidade 1" (fls. 10); em 11/07/2008, para informar na planilha, em anexo, intitulada "Amostragem contabilidade 2", o nome do beneficiário do adiantamento concedido (fls. 14); em 22/07/2008, "relação dos itens integrantes do ativo imobilizado ...", "contratos de Leasing ...", "contrato, projeto e memorial descritivo referente aos serviços prestados por Archel Engenharia Ltda, ...", livros Diário dos anos de 2003 a 2007, bem como cópias dos termos de abertura e encerramento e dos balanços patrimoniais que os acompanham, contratos de locação e/ou sublocação firmados pela empresa (fls. 34 e em 28/07/2008, reitera a apresentação dos documentos solicitados no TIAD datado de 22/07/2008 e documentos que originaram os lançamentos contábeis na relação intitulada "Amostragem contabilidade 3", em anexo, "relação de veículos ...", "originais e cópias das faturas mensais dos cartões de crédito em nome da empresa UNIFLEX, ..." (fls. 35).*

Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 39, constata-se em síntese que a empresa está sendo autuada por infringir a Lei

nº 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por deixar de inscrever segurado empregado, conforme fatos abaixo descritos.

Em diligência à Justiça do Trabalho da 3ª Vara de Novo Hamburgo evidenciamos o nome do Sr Daniel Lopes de Araújo na ata de audiência do processo de reclamação trabalhista número 01180-2005-303-04-00-1, realizada em 24/05/2006, como preposto da empresa UNIFLEX. Ao analisarmos os documentos da empresa constatamos que a mesma somente formalizou a sua contratação em 01/02/2007, conforme cópia de sua ficha de registro de empregado nº 281, carimbada e rubricada pela auditoria fiscal, em anexo, juntamente com cópias do contrato de trabalho e termo de compromisso do vale transporte.

Anexado cópias de documentos.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 40, a multa aplicada é a prevista na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, arts. 133 e 134, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, "caput", combinado com o § 2º e art. 373, com valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes previstas, respectivamente nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS.

Não constam antecedentes de autuação em nome da empresa, conforme informações disponíveis no banco de dados das contribuições previdenciárias.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Inexistência do MPF.
- Auto de Infração foi lavrado com fulcro nas disposições do art. 17 da Lei Federal 112 8.212/91, c/c artigo 18, I e parágrafo 1º do Decreto nº 3048/99. Em resumo, teria o contribuinte incorrido nas penalidades ali previstas, pelos seguintes fatos: "Deixar de inscrever segurado empregado."
- Não é imposição legal que o preposto seja empregado da empresa.
- Decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

SEGURADO EMPREGADO - VÍCIO

A descrição da infração presente na folha 1 evidencia que a fiscalização considerou o senhor Daniel Lopes de Araújo como empregado.

*DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO
LEGAL INFRINGIDO*

Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Concordo com a argumentação apresentada pela empresa de que preposto não necessita ser empregado.

O Relatório Fiscal, Abaixo transcrito, apenas afirma que o senhor Daniel atuou como preposto em 24/05/2006 e foi contratado como empregado em 01/02/2007, sem apresentar elementos que caracterizassem a não eventualidade do serviço prestado no ano 2006.

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

A empresa está sendo autuada por infringir o disposto na Lei no 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por deixar de inscrever segurado empregado, conforme fatos abaixo descritos.

Em diligência à Justiça do Trabalho da 3ª Vara de Novo Hamburgo evidenciamos o nome do Sr Daniel Lopes de Araújo na ata de audiência do processo 01180-2005-303-04-00-1, apensa ao presente relatório, realizada em 24/05/2006, como preposto da empresa UNIFLEX. Ao analisarmos os documentos

Processo nº 11065.003176/2008-41
Acórdão n.º **2403-001.512**

S2-C4T3
Fl. 4

da empresa constatamos que a mesma somente formalizou a sua contratação em 01/02/2007, conforme cópia de sua ficha de registro de empregado no 281, carimbada e rubricada pela auditoria fiscal, em anexo, juntamente com cópias do contrato de trabalho e termo de compromisso do vale transporte.

Na apresentação de impugnação, o crédito tributário constituído é identificado na Receita Federal do Brasil pelo protocolo número 11065.003176/2008-41.

Visto que empregado é quem presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, tal falta constitui vício matéria, suficiente para anular o lançamento.

CONCLUSÃO.

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari